

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 0567/82

INTERESSADA : CLÁUDIA MARIA CRUZ DEMETRIO

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONS^o JORGE BARIFALDI HIRS

PARECER CEE : 482 /82 - CESG - APROVADO EM 28/4/82.

1. HISTÓRICO

CLÁUDIA MARIA CRUZ DEMETRIO, filha de César José Demetrio e de Ondina G. Cruz Demetrio, nascida em Taubaté, S.P., Brasil, aos 18/5/64, vem a este Conselho requerer a declaração de equivalência de seus estudos aos de nível de conclusão do ensino do 2º grau, para efeito de prosseguimento de estudos, nos termos da Del. CEE nº 17/80.

É a seguinte a situação escolar da requerente, documentada devidamente nos autos deste Processo, correspondente aos estudos feitos no Brasil:

1.1. estudos de 1º grau, da 1a. à 4a. série, feitos na EEPG Dr. Flaminio Lessa - Guaratinguetá - S.P. de 1971 a 1974;

1.2. estudos de 1º grau, da 5ª à 8ª série, feitos no Instituto N. S. do Carmo - Guaratinguetá - S.P. de 1975 a 1978;

1.3. estudos do 2º grau, 1ª e 2ª séries, feitos na EEPG "Dr. Alfredo José Balbi" - Taubaté - SP em 1979 e 1980.

Estudos feitos nos E.E.U.U.

Matriculou-se, em 4.2.81, na Escola Secundária Mount Anthony - Union/Bennington, Vermont, na 11ª série, onde estudou até junho do mesmo ano, tendo-lhe sido outorgado o Diploma de Graduação daquele estabelecimento após cursar as seguintes disciplinas: Caligrafia; Inglês 11 A; Matemática para Computação; Geologia; Educação Física e Estudos Americanos Contemporâneos.

2. APRECIÇÃO

A requerente, tendo estudado apenas por quatro meses a 2ª metade de 11ª série do Mount Anthony Union High School, sem ter estudado no Brasil nem um só dia na 3ª série do 2º grau, não cumpriu o número de dias letivos exigidos pela legislação brasileira, para poder ser aprovada em uma série anual de estudos no Brasil, razão pela qual nem se entra no mérito dos componentes curriculares estudados no exterior.

PROCESSO CEE: 0567/82

PARECER CEE: 482 /82

fls.02

3. CONCLUSÃO

Os estudos realizados por Cláudia Maria Cruz Demetrio, nos EEUU não são equivalentes aos de conclusão do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, para prosseguimento de estudos, podendo a requerente matricular-se aqui, no Brasil, na 3ª série do 2º grau, com o histórico escolar expedido pela Escola de 1º e 2º graus "Dr. Alfredo Balbi" de Taubaté, pelo qual concluiu a 2ª série do 2º grau, dentro de 15 dias da data da publicação deste Parecer.

CESG, em 24 de março de 1982.

a) CONS^o JORGE BARIFALDI HIRS
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Jorge Barifaldi Hirs, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1982

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de abril de 1982.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE